

PROCESSO N.º 4118

ANDAMENTO

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 42/89

As Comissões Técnicas
para as devidas pro-
vidências.

Com. 16/08/89

ORIGEM: NESTA

Ao Deputado Bezerim
para oferecer parecer

17.08.89.
pau/7.
Kunita/G.

AUTOR: Vereadora MARIA OSMARINA

APROVADO

A Secretaria para providenciar
Em 03/10/89

Emitson Pereira de A. Brasil
1.º Secretário

ASSUNTO: MODIFICA OS PARÁGRAFOS 1º
2º, 3º, 4º, 5º, 7º, SEUS
NÚMEROS E REVOGA O § 6º DO
ART. 58, DA LEI 332, DE 12
DE JANEIRO DE 1982".

Modifica os parágrafos
1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei
nº 332 de 12 de janeiro de 1982
e seus nº

Encaminhado
em: 12/10/89

Ruth Maria Rodrigues
Chefe Setor Legislativo

ORDEMADA
PAUTA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

PROJETO DE LEI Nº 42 /89

" Modifica os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, seus números e revoga o § 6º do art. 58, da Lei 332, de 12 de janeiro de 1982."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 58 da Lei 332, de 12 de janeiro de 1982, passam a ter nova redação e seus números serão substituídos por letras, com as modificações abaixo:

" Art. 58

§ 1º - As multas por infrações deste regulamento serão fixadas em função da UR (Unidade de Referência) ou outra unidade padrão que o município vier a adotar.

§ 2º - São punidas com multa de 20 UR as infrações enquadradas no Grupo I, constantes das letras abaixo:

- a) Troco aos usuários com falta de urbanidade.
- b) Más condições de conservação ou asseio dos veículos;
- c) Realização de paradas em pontos não autorizados;
- d) Ausência, na parte interna e externa do veículo , de avisos determinados pelo DTP;
- e) Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;
- f) Palestra do motorista com usuários, com o veículo em movimento;
- g) Descumprimento do art. 47, incisos I e II deste regulamento;

§ 3º - São punidas com multa de 40 UR as infrações enquadradas no Grupo II, constantes das letras a seguir:

- a) Transporte de pessoas nas condições do art. 44, incisos I a IV;
- b) Descumprimento dos incisos VI, VII, IX, XI, XII , XIII, XIV, XV, XVI, XVII, do art. 45 deste regulamento.

Comissão Técnica
16.08.89
Paulo de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

§ 4º - São punidas com multa de 60 UR, as infrações enquadradas no Grupo III, constantes das letras abaixo:

- a) Conservação das portas abertas com o veículo em movimento;
- b) Utilização de veículo conduzindo certificado de vistoria vencido;
- c) Atitude atentatória a moral ou bons costumes por parte do pessoal de serviço;
- d) Utilização de veículos de terceiros sem autorização do DTP;
- e) Não cumprimento dos itens I,II,III,IV,V,X, do art. 45 deste regulamento.

§ 5º - São punidas com multa de 80 UR, as infrações enquadradas no Grupo IV, constantes das letras abaixo:

- a) Más condições de funcionamento do veículo com comprovado risco à segurança;
- b) Falha na remessa dos boletins estatísticos, nos prazos determinados pelo DTP;
- c) Desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos fixados pelo DTP;
- d) Abandono de veículo durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte ao usuário;
- e) Impedimento a ação fiscalizadora do DTP;
- f) Manutenção em serviço de prepostos cujo afastamento tenha sido determinado pelo DTP;
- g) Utilização de veículos não autorizados;
- h) Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DTP;
- i) Excesso de velocidade devidamente comprovada;
- j) Ausência de prestação de socorro ao usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- l) Inobservância de itinerários ou horários fixados em ordem de serviço emitida pelo DTP.

Art. 2º - Fica revogado o § 6º do art. 58 da Lei 332/82

Parágrafo unico - o parágrafo 7º passa a ser o parágrafo 6º e terá a redação seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Art. 2º

" Art. 58.....

.....

§ 7º - As infrações regulamentares, para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa no valor de 20 UR (Unidade de Referência) de que trata o § 1º do art. 58.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1989.-

Maria
MARIA OSMARINA

vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto, possibilitará que o Departamento de Transporte Público (DTP) tenha um mecanismo legal que irá lhe permitir autuar as empresas que transgredirem as normas de funcionamento dos Transportes Coletivos de Rio Branco.

Para o usuário comum, existe inúmeras formas de punibilidade, além do preço da tarifa em si a demora, a falta de asseio nos coletivos, a falta do troco etc. são infrações passíveis de punição, no entanto o DTP não tem em seu alcance, um instrumento legal para fazê-lo, em virtude da Lei atual estar obsoleta, pois tem como referencial de cobrança o maior valor de referência da Região, já extinto.

Em síntese, trata-se de um Projeto de largo alcance social, na medida que visa fundamentalmente beneficiar os trabalhadores, eternos usuários do Transporte Coletivo- na nossa cidade um serviço de má qualidade- e permitirá a nós Vereadores cobrar com rigor do Poder Público Municipal, uma fiscalização enérgica através do DTP, que não mais deve se escudar na ausência da Lei como forma de justificar a sua má atuação.

- a) Realização de paradas em pontos não autorizados;
- b) Ausência, na parte interna e externa do veículo, de avisos determinados pelo DTP;
- c) Não apresentação ou falta de uniformização do passageiro de operação do veículo;
- d) Falta de sinalização com usuários, com o veículo em movimento;
- e) Descumprimento do art. 47, Incisos I e II deste regulamento;
- f) 3º - São punidas com multa de 40 UR as infrações no quadrante no Grupo II, constantes das letras a seguir:
 - a) Transporte de pessoas nas condições do art. 44, Incisos I e IV;
 - b) Descumprimento das incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, do art. 45 deste regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto, possibilitará que o Departamento de Transporte Público (DTP) tenha um mecanismo legal que irá lhe permitir autuar as empresas que transgredirem as normas de funcionamento dos Transportes Coletivos de Rio Branco.

Para o usuário comum, existe inúmeras formas de punibilidade, além do preço da tarifa em si a demora, a falta de asseio nos coletivos, a falta do troco etc. são infrações passíveis de punição, no entanto o DTP não tem em seu alcance, um instrumento legal para fazê-lo, em virtude da Lei atual estar obsoleta, pois tem como referencial de cobrança o maior valor de referência da Região, já extinto.

Em síntese, trata-se de um Projeto de largo alcance social, na medida que visa fundamentalmente beneficiar os trabalhadores, eternos usuários do Transporte Coletivo- na nossa cidade um serviço de má qualidade- e permitirá a nós Vereadores cobrar com rigor do Poder Público Municipal, uma fiscalização enérgica através do DTP, que não mais deve se escudar na ausência da Lei como forma de justificar a sua má atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

AUTÓGRAFO NÚMERO SETECENTOS E ^{setenta} ~~SESSENTA~~ E CINCO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

RESOLVE:

APROVAR em todos os seus termos o Projeto de Lei nº 42/89, a saber:

Lei nº _____ de _____ de 1989

"Modifica os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, seus números e revoga o § 6º do art. 58, da Lei 332, de 12 de Janeiro de 1982".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º do art. 58 da Lei 332, de 12 de Janeiro de 1982, passam a ter nova redação e seus números serão substituídos por letras, com modificações abaixo:

Art. 58.....

§. 1º - As multas por infrações deste regulamento serão fixadas em função da UR (Unidade de Referência) ou outra unidade de padrão que o município vier a adotar.

§ 2º - São punidas com multa de 20 UR as infrações enquadradas no Grupo I, constantes das letras abaixo:

- a) Troco aos usuários com falta de urbanidade.
- b) Más condições de conservação ou asselo dos veículos:
- c) Realização de paradas em pontos não autorizados.
- d) Ausência, na parte interna e externa do veículo de avisos determinados pelo DTP;
- e) Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;
- f) Palestra do motorista com usuário com o veículo em movimento;
- g) Descumprimento do art. 47, insícosos I e II deste regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

§ 3º - São punidas com multa de 40 UR as infrações enquadradas no Grupo II, constantes das letras a seguir:

- a) Transporte de pessoas nas condições do art. 44, incisos I a IV;
- b) Descumprimento dos incisos VI, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, do art. 45 deste regulamento.

§ 4º - São punidas com multa de 60 UR as infrações engrupadas no Grupo III, constantes das letras abaixo:

- a) Conservação das portas abertas com o veículo em movimento;
- b) Utilização de veículo conduzindo certificado de vistoria vencido;
- c) Atitude atentatória a moral ou bons costumes por parte do pessoal de serviço;
- d) Utilização de veículo de terceiros sem autorização do DTP;
- e) Não cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, X, do art. 45 deste regulamento.

§ 5º - São punidas com multa de 80 UR, as infrações enquadradas no Grupo IV, constantes das letras abaixo:

- a) Más condições de funcionamento do veículo com comprovado risco à segurança;
 - b) Falha na remessa dos boletins estatísticos, nos prazos determinados pelo DTP;
 - c) Desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos fixados pelo DTP;
 - d) Abandono de veículo durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de Transporte ao usuário;
 - e) Impedimento a ação fiscalizadora do DTP;
 - f) Manutenção em serviço de prepostos cujo afastamento tenha sido determinado pelo DTP;
 - g) Utilização de veículo não autorizados;
 - h) Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DTP;
 - i) Excesso de velocidade devidamente comprovada;
 - j) Ausência de prestação de socorro ao usuário ferido em razão de acidente, sem justa causa
- 1) Inobservância de itinerários ou horário fixados em ordem de serviço emitida pelo DTP.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO


Art. 2º - O Paragrafo 7º passa a ter a seguinte redação:

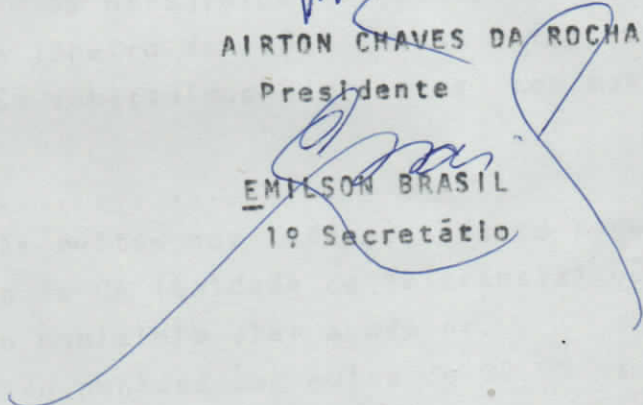
Art. 58.....

§ 7º - As infrações regulamentares, para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa no valor de 20 UR (Unidade de Referência) de que trata o § 1º do art. 58.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões "NILO BEZERRA DE OLIVEIRA",
em 12 de outubro de 1989.


AIRTON CHAVES DA ROCHA
Presidente


EMILSON BRASIL
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

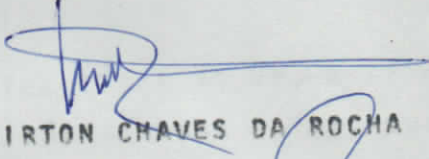
Art. 2º - O Paragrafo 7º passa a ter a seguinte redação:

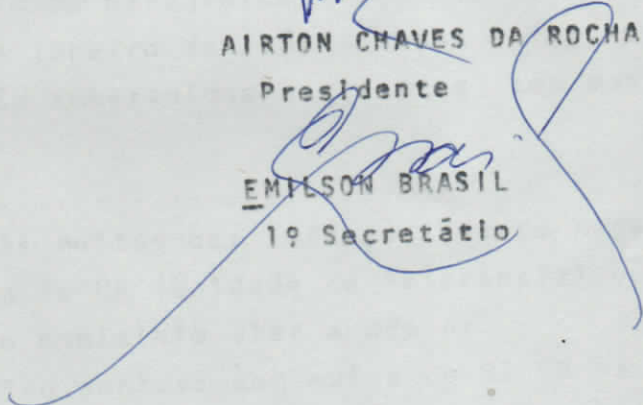
Art. 58.....

§ 7º - As infrações regulamentares, para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa no valor de 20 UR (Unidade de Referência) de que trata o § 1º do art. 58.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões "NILO BEZERRA DE OLIVEIRA",
em 12 de outubro de 1989.


AIRTON CHAVES DA ROCHA
Presidente


EMILSON BRASIL
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

VOTO EM SEPARADO

O parágrafo 6º do art.58 abre precedente para que o infrator, mesmo em caso de reincidência, seja isentado de multa, o que indica a possibilidade de ser esta, não aplicada automaticamente, mas ao bel prazer do DTP (Departamento de Transporte Público), com a cumplicidade do parlamento.

Nesse sentido, é que me posiciono contrária a parte final do parecer do ilustre relator ver. Francisco Bezerra.

Rio Branco-Ac, 20 de setembro de 1989

Maria Osmarina
MARIA OSMARINA

Ver.membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

85



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação .

Assinado

Parecer nº 54/89

Processo nº 4118/89

Projeto de Lei nº 42/89

Autoria : Ver^a. Maria Osmarina

Relator: Ver. Francisco Bezerra

Ementa: "Modifica os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, seus números e revoga o § 6º do Art. 58 da Lei 332, de 12 de janeiro de 1982".

APROVADO
EM 21/09/1989
Presidente

É com prazer que nos desincumbimos de emitir parecer ao Projeto de Lei nº 42/89, de autoria da Vereadora Maria Osmarina, que revoga o parágrafo 6º e modifica os parágrafos, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 58, da Lei nº 332, de 12/01/82.

Ao modificar os dispositivos em questão a ilustre Vereadora visa agilizar a Lei 332/82, que institue o Regulamento de transporte coletivo do Município de Rio Branco/Ac e dá outras providências, ao mesmo instante que modifica percentuais por UR (Unidade de Referência) que lhe dá atualização, o que é benéfico para o Município.

Embora mereça nossos encômios a proposição da ilustre Vereadora, não poderíamos deixar de aqui não concordarmos com a revogação do § 6º do Art. 58, por entendermos que a prática tem ensinado que muitas vezes há necessidade de primeiro advertir depois punir.

Assim é que, não encontrando nada de ilegal nem tão pouco inconstitucional, e excetuando o § 6º do Art. 58, da Lei 332/89 somos favoráveis a aprovação da proposição.

S.M.J.

É este nosso parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
Comissão de Constituição, Justiça e Redação .

APROVADO
 CM 31/03/1989

Parecer nº 34/89
 Processo nº 4218/89
 Projeto de Lei nº 22/89
 Autoria: Var. Maria Cristina
 Relator: Var. Francisco Bezerra
 Deu-se: "Três dias de prorrogação" 2º, 3º
 e 4º Relator, seus números

Sala das Comissões, 06 de setembro de 1989.

A Comissão epigrafada aprova o parecer de seu ilustrado relator.

Presidente: _____

Membros: _____

[Handwritten signatures]

Assim é que, não encontrando nada de ilegal em seu texto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, aprova o projeto de lei em questão, com as alterações propostas pelo relator.

S.E.E.
 Este é o parecer